



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10980-004752/98-76
Recurso nº : RD/108-0.429
Matéria : IRPJ - ANO DE . 1993
Recorrente : TURFAL IND. E COM. DE PROD. BIOLÓGICOS E AGRONÔMICOS LTDA
Recorrida : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 18 DE FEVEREIRO DE 2.002
Acórdão nº : CSRF/01-03.760

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Em procedimento de fiscalização a autoridade administrativa deve proceder a compensação de prejuízos fiscais apurados pelo sujeito passivo, independentemente da opção exercida na declaração de rendimentos. Erro no preenchimento da declaração não afasta o direito à compensação.
Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TURFAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS BIOLÓGICOS E AGRONÔMICOS LTDA

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber, e Iacy Nogueira Martins Moraes que votavam pela nulidade, e, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias que negavam provimento ao recurso.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, VALMIR SANDRI (SUPLENTE

Processo nº : 10980.004752/98-76
Acórdão nº : CSRF/01-03 760

CONVOCADO), VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,. Ausente justificadamente a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho.



Processo nº : 10980.004752/98-76
Acórdão nº : CSRF/01-03 760

Recurso nº : RD/108-0.429
Recorrente : TURFAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS BIOLÓGICOS E AGRONÔMICOS LTDA

RELATÓRIO

TURFAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS BIOLÓGICOS E AGRONÔMICOS LTDA, inconformada com a decisão prolatada pela Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que através do Acórdão nº 108-06.222, negou provimento ao seu recurso voluntário, interpôs recurso especial de divergência nos termos do inciso II do artigo 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF 55/98.

Trata a presente lide de lançamento de IRPJ no valor de R\$ 85.390,56, oriundo de procedimento de revisão de declaração, ano calendário de 1993, no qual se constatou erro no cálculo do imposto de renda e adicional, tendo a autoridade apoiado a exigência nos artigos 10 e 3º § 1º da Lei nº 8.541/92, conforme nos informa no auto de infração de folhas 32/33.

Inconformada com o lançamento, a empresa apresentou a impugnação de folhas 01/05, onde concorda com a ocorrência de erro informa que havia em agosto de 1993 um estoque de prejuízos no valor equivalente a 399.177,81 UFIR, junta cópias dos demonstrativos do lucro real nos anos base de 1991, 1992 e 1993. Diz que de acordo com o art.64 § 1º do Decreto-lei nº 1.598/77, art. 38 § 7º da Lei nº 8.383/91 e art. 12 da Lei nº 8.541/92, tem direito à compensação.

A DRJ em Curitiba indeferiu o a solicitação de compensação do prejuízo existente com o crédito lançado sob o argumento de que a retificação de declaração somente seria possível antes do início do procedimento de ofício, e que caberia a ela somente o julgamento de manifestação de inconformidade do contribuinte quanto à decisão dos DRFs relativa ao indeferimento de pedidos de compensação de tributos e contribuições administrados pela SRF.

Inconformado com a decisão recorreu ao Primeiro Conselho de Contribuintes onde mantém as argumentações da inicial, solicitando o aproveitamento dos prejuízos no lançamento fiscal.

A Oitava Câmara do 1º CC negou provimento ao recurso sob o mesmo argumento da decisão de primeira instância. Do voto da relatora extraiu parte que interessa à questão trazida a esta turma da CSRF.



Processo nº : 10980.004752/98-76
Acórdão nº : CSRF/01-03 760

“No caso em comento, o que se pretende não é a correção apenas no preenchimento da declaração, mas, alteração do montante oferecido para compensação do prejuízo em determinado período-base, o que implicaria em fato novo que demandaria em outra ação fiscal.

Ademais, a compensação de prejuízos fiscais é uma faculdade do contribuinte; tendo este, por mera liberalidade, optado por compensá-los apenas parcialmente, não cabe ao julgador questionar tal procedimento.

O lançamento tem caráter definitivo e não pode ser alterado, exceto nos casos previstos em lei. O artigo 145 do CTN ressalva os casos em que o lançamento poderá ser alterado, por iniciativa do sujeito passivo ou da autoridade, sendo esses casos taxativos.

A autoridade superior poderá determinar a revisão, conhecendo o recurso de ofício ou voluntário, desde que, obedeça as hipóteses (também taxativas) do artigo 149 do CTN. Este procedimento já foi adotado, quando o julgador exonerou parte do lançamento.

Contudo, pretende a recorrente mudar os critérios na apuração do lucro após o encerramento de uma ação fiscal. O que não se mostra possível, por todos os motivos apresentados.

”

Inconformada com a decisão colegial, a empresa apresentou o recurso especial de folhas 90/97, argumentando, em síntese o seguinte:

Que o pedido de consideração dos prejuízos nem sequer foi analisado pelo julgador monocrático que alegou falta de competência legal.

Mesmo assim os membros da Oitava Câmara entenderam que não deveriam ser considerados os prejuízos fiscais compensáveis da recorrente.

Faz demonstrativo dos prejuízos, repete os argumentos e a legislação trazida desde a inicial, cita Hugo de Brito Machado.

Diz que com base no artigo 142 do CTN a autoridade administrativa deve levar em conta todos os componentes da obrigação tributária, o que implica em concluir que também os direitos do contribuinte devem ser levados em consideração.

Afirma haver dissídio jurisprudencial entre o acórdão vergastado e o acórdão 103-20.025, que diz ser dever da fiscalização, ao proceder o lançamento de ofício, levar em conta os prejuízos declarados pelo contribuinte, compensando-os e esta compensação independe de opção na declaração de rendimentos.

Através do Despacho PRESI 108-0.116/2001 o Presidente da Oitava Câmara deu seguimento ao recurso.



Processo nº : 10980.004752/98-76
Acórdão nº : CSRF/01-03 760

A PFN apresentou contra-arrazoado de folhas 109/113, onde afirma que o procedimento da fiscalização foi correto, assentando sua tese na limitação de 30% prevista na Lei nº 8.921/95.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. B. L. S.', is written in a cursive style.

Processo nº : 10980.004752/98-76
Acórdão nº : CSRF/01-03 760

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES , Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais, dele tomo conhecimento.

A lide se resume na definição quanto à compensação de prejuízos fiscais, se cabível somente por parte do contribuinte ou se pode ser feito pela fiscalização.

O acórdão guerreado na página 30 explicita:

"...a compensação de prejuízos fiscais é uma faculdade do contribuinte, tendo este , por mera liberalidade, optado por compensá-los apenas parcialmente, não cabe ao julgador questionar tal procedimento.

Já o acórdão trazido como paradigma é taxativo quanto a obrigação da fiscalização em compensar os eventuais prejuízos por ocasião do lançamento como fica explícito na ementa:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
PREJUÍZOS FISCAIS – COMPENSAÇÃO DE MATÉRIA
TRIBUTADA.**

A ação fiscal deve levar em conta, ao proceder o lançamento de ofício, os prejuízos declarados pelo contribuinte, compensando-os. A compensação independe de opção na declaração de rendimentos.

A relatora do acórdão guerreado assentou seu voto na impossibilidade de retificação de declaração após o início da ação fiscal (art. 832 do RIR/99), e suas conseqüências. Na realidade o processo não trata de pedido de retificação mas de lançamento de ofício em procedimento de revisão sumária de



Processo nº : 10980.004752/98-76
Acórdão nº : CSRF/01-03 760

declarações de rendimentos onde não foram considerados os prejuízos existentes no momento em que se apurou a matéria tributável.

Há na realidade em muitos casos interpretação errônea do dispositivo legal contido 21 do Decreto-lei nº 1.967/82, base do referido artigo do RIR, supra mencionado.

A vedação à retificação de declaração após o início do procedimento fiscal visa na realidade a modificação de uma situação que já está sendo analisada pela autoridade e se restringe a ela, se por exemplo o exercício de 98 está sendo examinado pela fiscalização somente em relação a este está a empresa impedida de retificar sua declaração. Tal assertiva é válida pois qualquer modificação a ser feita será executada pela autoridade encarregada da revisão do lançamento, porém tal determinação não ultrapassa o momento do lançamento, uma vez realizado, pode a empresa apresentar elementos, prejuízos, despesas, etc, que não foram considerados por ocasião do lançamento mas que em seu entender deveria ser computados na determinação da matéria tributável como determina o artigo 142 do CTN.

Não se trata portanto de pedido de retificação de declaração mas sim de argumentos de defesa, através dos quais a empresa traz aos autos, dados não considerados por ocasião do lançamento e que modificam a matéria tributável considerada pela autoridade no momento da formalização da exigência.

A legislação a ser analisada pela Câmara recorrida seria a relativa à compensação de prejuízos, artigos 502 a 505 do RIR/94, onde a única restrição seria a de que os prejuízos deveriam ser compensados nos 4 (quatro) anos calendários subsequentes, exceto ano de 1992. Não há na legislação vedação à compensação de prejuízos quer por parte da fiscalização, quer por parte do contribuinte.



Processo nº : 10980.004752/98-76
Acórdão nº : CSRF/01-03 760

Não pode o interprete ir além do que o legislador quis, logo não se pode restringir o direito à compensação sob o pretexto de que a solicitação ocorrera após o início do procedimento fiscal, aliás na realidade ocorreu após o encerramento do referido procedimento, e em função de uma falha da fiscalização que deveria ter levado em conta os prejuízos declarados.

Em obediência ao artigo 43 do CTN, combinado com o artigo 142 do mesmo Código, a autoridade administrativa pode e deve considerar os prejuízos pretéritos em relação ao momento da ocorrência do fato gerador do imposto sob pena de assim não procedendo estar tributando, não a renda, mas o patrimônio da empresa.

A jurisprudência no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes é mansa e pacífica quanto à possibilidade de compensação dos prejuízos existentes pela fiscalização no momento da realização do lançamento, conforme decidido nos seguintes acórdãos: 105-12.682, 108-05.550, 101-92.855, 105-12.694, 107-0.5.618, 101-92.678, entre outros.

O PFN assenta suas contra-razões em legislação equivocada que trata da limitação de compensação de prejuízos, pois os fatos geradores que ocasionaram o presente lançamento são de 1993, quando a única limitação existente, quanto à compensação de prejuízos, dizia respeito à temporalidade e não a percentuais do lucro.

Assiste razão portanto á contribuinte quanto ao pleito de compensação dos prejuízos existentes à época da ocorrência dos fatos geradores que levaram ao presente lançamento. **Reconhece-se o direito à compensação, porém quanto aos valores caberá à fiscalização determina-los com base na escrituração do contribuinte**, visto que em grau de recurso, pelos documentos trazidos aos autos não se pode ter como exatos os números constantes da petição de folhas 90 a 97.



Processo nº : 10980.004752/98-76
Acórdão nº : CSRF/01-03 760

Assim conheço o recurso especial apresentado e no mérito voto
no sentido de dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 2.002.


JOSE CLÓVIS ALVES